

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO
PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016**

EMENDA ADITIVA Nº
(Da Deputada Gorete Pereira)

Acrescente-se, onde couber, a seguinte redação:

Art. ... A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 765.....
.....

Parágrafo único. Aplica-se a prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho”.

JUSTIFICAÇÃO

No âmbito do Direito do Trabalho, a Constituição Federal assegura aos trabalhadores o direito de ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos, desde que ajuizado até dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Ou seja, o trabalhador, a qualquer tempo durante o contrato de trabalho ou até dois anos após sua extinção, poderá ajuizar reclamação trabalhista para pleitear seus direitos dos últimos cinco anos, a contar da data do ajuizamento da ação.

Importante esclarecer que a prescrição é a perda do direito de ação ocasionada pelo transcurso do tempo, em razão de seu titular não o ter exercido. Já a prescrição intercorrente é espécie de prescrição que se verifica durante a tramitação do feito na Justiça, paralisado diante da inércia do autor na prática de atos de

sua responsabilidade. Isto é, a prescrição intercorrente é ocasionada pela paralisação do processo.

Apesar da limitação expressa do prazo para o trabalhador ingressar com ação para pleitear os créditos trabalhistas, permanece a insegurança jurídica quando houver a inércia durante a tramitação do processo.

O STF consolidou entendimento favorável à compatibilidade da prescrição intercorrente com o processo trabalhista, pois do contrário, seria o mesmo que criar a lide perpétua. Contudo, pelo entendimento do TST, não se aplica na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente.

Assim, este tipo de proposta, que tem por objetivo dispor expressamente em lei a não perpetuação das lides trabalhistas: confere maior segurança jurídica; estimula a solução mais célere das demandas; reduz o número de processos na Justiça do Trabalho; diminui a quantidade de documentos que empresas teriam que armazenar por anos, o que é ainda pior para as micro e pequenas empresas.

Ainda, para acabar definitivamente com a dúvida de qual entendimento seguir (STF ou TST), melhor seria que a proposta apenas "legalizasse" a aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, já que esta prescrição, como já esclarecido, ocorre somente diante da inércia do autor na prática de atos de sua responsabilidade.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos Ilustres Colegas Congressistas para a aprovação da presente iniciativa.

Sala da Comissão, de março de 2017.

Gorete Pereira
Deputada Federal